

---

AO 1º JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027**

**ANÁLISE PROCESSUAL DO EVENTO 1546 AO 1630**

**FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no presente feito e na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

---

### **1 DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL**

---

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e tendo por base a última manifestação apresentada por esta Auxiliar, apresenta-se o Relatório de Andamento Processual (RAP) na tabela a seguir:

Tabela 01 - RAP

EVENTO DATA	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	ANÁLISE FEITA POR:	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
1546	ADMINISTRAÇÃO	MANIFESTAÇÃO TECENDO	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor	APRECIADA NO

03/09/2025	JUDICIAL	CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL	<input type="checkbox"/> Ministério Público <input checked="" type="checkbox"/> Magistrado(a)	EVENTO 1574
1547 11/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5009070-39.2025.8.21.0027	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1548 18/09/2025	ADILSON MANOEL MARQUES	PETIÇÃO POSTULANDO HABILITAÇÃO PROCESSUAL	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1549 18/09/2025	MARCIO CANDATEN e RAFAEL DIAS DO CANTO	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1550 18/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. [REDACTED]	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1551 18/09/2025	RAFAEL DIAS DO CANTO	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1552 18/09/2025	MARCIO CANDATEN e RAFAEL DIAS DO CANTO	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO

			<input type="checkbox"/> Magistrado(a)	
1553 18/09/2025	RAFAEL DIAS DO CANTO	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1554 24/09/2025	CLÁUDIO AUGUSTO STRASSBURGER AZZOLIN	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1555 01/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. [REDACTED]	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1556 06/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. [REDACTED]	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1557 17/10/2025	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO ACERCA DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input type="checkbox"/> Ministério Público <input checked="" type="checkbox"/> Magistrado(a)	APRECIADO NO EVENTO 1588
1558 20/10/2025	TOTVS S.A	PETIÇÃO POSTULANDO HABILITAÇÃO PROCESSUAL	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1559 20/10/2025	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO ESCLARECIMENTOS ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	<input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial	APRECIADO NO EVENTO 1574

			<input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	
1560 21/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSO PARA DECISÃO	NÃO SE APLICA	-
1561 21/10/2025	MAGISTRADO	DECISÃO DETERMINANDO A CONCESSÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	NÃO SE APLICA	-
1562 21/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCESSÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	NÃO SE APLICA	-
1563 22/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. [REDACTED]	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1564 30/10/2025	ALGAR TELECOM S/A	PETIÇÃO POSTULANDO HABILITAÇÃO PROCESSUAL	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1565 30/10/2025	ALGAR TELECOM S/A	PETIÇÃO POSTULANDO HABILITAÇÃO PROCESSUAL	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1566 31/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 1562	NÃO SE APLICA	-
1567 21/11/2025	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO OPINANDO PELO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	APRECIADO NO EVENTO 1588
1568 24/11/2025	ROSANE ROSA DA SILVEIRA e RAFAEL DIAS DO CANTO	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO

			<input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	
1569 24/11/2025	RAFAEL DIAS DO CANTO	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1570 29/11/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO ORDINATÓRIO INDICANDO O DEPÓSITO JUDICIAL - GUIA: [REDACTED]	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	-
1571 03/12/2025	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A	PETIÇÃO INDICANDO OS DADOS BANCÁRIOS	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1572 15/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSO PARA DECISÃO	NÃO SE APLICA	DECISÃO NO EVENTO 1574
1573 17/12/2025	SAVAR VEÍCULOS LTDA.	PETIÇÃO INDICANDO OS DADOS BANCÁRIOS	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1574 17/12/2025	MAGISTRADO	DECISÃO HOMOLOGANDO AS CONTAS APRESENTADAS PELO GRUPO DEVEDOR E REALIZANDO OUTRAS DETERMINAÇÕES	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1575 17/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REFERENTE O EVENTO 1574	NÃO SE APLICA	-
1576 - 1580 17/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO GRUPO DEVEDOR, REFERENTE O EVENTO 1574	NÃO SE APLICA	-

1581 17/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSO JULGAMENTO	PARA NÃO SE APLICA	
1582 17/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 1575	NÃO SE APLICA	-
1583 17/12/2025	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, REFERENTE O EVENTO 1575	NÃO SE APLICA	-
1584 18/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NO DJEN	NÃO SE APLICA	-
1585 18/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DE DO INCIDENTE N. [REDACTED]	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1586 18/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DE DO INCIDENTE N. [REDACTED]	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1587 18/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DE DO INCIDENTE N. [REDACTED]	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1588 18/12/2025	MAGISTRADO	SENTENÇA ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
1589 - 1599 18/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIDAS INTIMAÇÕES ÀS PARTES QUANTO AO ENCERRAMENTO COMUNICADO NO EVENTO 1588	NÃO SE APLICA	-
1600	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO ENCAMINHADO À FAZENDA PÚBLICA	NÃO SE APLICA	-

18/12/2025		MUNICIPAL, COMUNICANDO O ENCERRAMENTO DO FEITO RECUPERACIONAL		
1601 18/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO ENCAMINHADO À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, COMUNICANDO O ENCERRAMENTO DO FEITO RECUPERACIONAL	NÃO SE APLICA	-
1602 18/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL, COMUNICANDO O ENCERRAMENTO DO FEITO RECUPERACIONAL	NÃO SE APLICA	-
1603 18/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO ENCAMINHADO À JUNTA COMERCIAL, COMUNICANDO O ENCERRAMENTO DO FEITO RECUPERACIONAL	NÃO SE APLICA	-
1604 19/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 1596, DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	NÃO SE APLICA	-
1605 19/12/2025	MINISTÉRIO PÚBLICO	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, RELATIVA AO EVENTO 1596	NÃO SE APLICA	-
1606 19/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADA A DISPONIBILIZAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594	NÃO SE APLICA	-
1607 19/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADA A PUBLICAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594	NÃO SE APLICA	-
1608 19/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 1597, DIRIGIDA AO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	NÃO SE APLICA	-
1609 19/12/2025	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, RELATIVA AO EVENTO 1597	NÃO SE APLICA	-
1610 19/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO EVENTO 1600	NÃO SE APLICA	-
1611 19/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO EVENTO 1601	NÃO SE APLICA	-
1612 19/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO EVENTO 1602	NÃO SE APLICA	-
1613	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO	NÃO SE APLICA	-

19/12/2025		EVENTO 1603		
1614 19/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DO RETORNO HAVIDO QUANTO AO OFÍCIO DIRECIONADO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	NÃO SE APLICA	-
1615 19/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO EVENTO 1601	NÃO SE APLICA	-
1616 28/12/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADA CIÊNCIA TÁCITA QUANTO AOS EVENTOS 1595, 1598 E 1599	NÃO SE APLICA	-
1617 07/01/2026	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DO RETORNO HAVIDO QUANTO AO OFÍCIO ENCAMINHADO À JUNTA COMERCIAL	NÃO SE APLICA	-
1618 07/01/2026	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DO RETORNO HAVIDO QUANTO AO OFÍCIO ENCAMINHADO À JUNTA COMERCIAL	NÃO SE APLICA	-
1619 09/01/2026	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PETIÇÃO INDICANDO CIÊNCIA QUANTO AO ENCERRAMENTO DO FEITO	NÃO SE APLICA	-
1620 - 1524 15/01/2026	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 1594, 1593, 1592, 1591 e 1590	NÃO SE APLICA	-
1525 21/01/2026	GRUPO DEVEDOR	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, RELATIVA AOS EVENTOS 1594, 1593, 1592, 1591 e 1590	NÃO SE APLICA	-
1626 15/01/2026	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADA PUBLICAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594	NÃO SE APLICA	-
1627 15/01/2026	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AO ANDAMENTO PROCESSUAL	<input type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 3 DESTA MANIFESTAÇÃO
1628 15/01/2026	OSEIAS DHEIN	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À SENTENÇA DE ENCERRAMENTO	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
1629 15/01/2026	OSEIAS DHEIN	PETIÇÃO BUSCANDO A ANÁLISE DESTE JUÍZO SOBRE CONTROLE DE LEGALIDADE	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO

			<input type="checkbox"/> Ministério Pùblico <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	
1630 28/01/2026	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0004921-37.2019.8.06.0149	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Pùblico <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO

A última manifestação desta Auxiliar, analisando a movimentação processual, foi apresentada no Evento 1546 e foi apreciada por este juízo no Evento 1574, nos seguintes termos:

Vistos.

1. À Unidade Judiciária para cumprir, no que couber, a decisão do evento 1462, DESPADEC1.
2. Diante do evento 1525, ANEXO1, proceda-se o cancelamento da penhora no rosto dos autos oriunda do processo n.º [REDACTED], certificando-se.
3. Considerando o ofício anexado no evento 1507, ANEXO2, cancele-se a penhora no rosto dos autos decorrente do processo n.º [REDACTED], certificando-se.
4. Intime-se DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, por meio do procurador constituído no evento 1543, PET1, para apresentar incidente específico, na forma do Art. 10, da Lei 11.101 de 2005.
5. Intimem-se os credores ADILSON MANOEL MARQUES e TULIO HOLANDA DA SILVA, por meio dos procuradores indicados no evento 1449, PET1 e no evento 1473, INIC1, para que distribuam incidente específico para a discussão de seus créditos, se assim entenderem pertinente, observado a disposição contida no art. 8º, da LREF.
6. Concernente à prestação de contas pela venda dos ônibus/renovação de frota, autorizada nas decisões do evento 1369, DESPADEC1 (item 1) e do evento 1462, DESPADEC1 (item 7), observo que o Grupo Devedor no evento 1527, PET1 (evento 1527, ANEXO2, evento 1527, ANEXO3), apresentou as contas relativas a estes negócios jurídicos.

Noto que a Administração Judicial (evento 1528, PET1 ao evento 1528, ANEXO3, evento 1546, ANEXO2) e o Ministério Público (evento 1545, PROMOÇÃO1 e evento 1567, PROMOÇÃO1), em suas petições, manifestaram concordância com as contas prestadas no evento 1527, PET1.

Dito isso, tenho que diante dos documentos anexados no evento 1527, PET1, aliados às informações prestadas pela Administração Judicial e à concordância do Parquet, homologo as contas prestadas pelo Grupo devedor no evento 1527, PET1 (evento 1527, ANEXO2, evento 1527, ANEXO3).

7. Determino a intimação do Grupo Recuperando sobre os depósitos indicados nos eventos 1514, 1519 e 1536, bem como para se manifestar sobre os ofícios juntados no evento 1521, EMAIL1 e evento 1526, ANEXO1, além da petição do evento 1506, PET1.

De tais pontos, opina-se seja certificado, pela serventia cartorária, o cumprimento do determinado nos itens 1, 2, 3, 4 e 5. Quanto à intimação dirigida ao Grupo Devedor, este prestou suas considerações no Evento 1627, sobre o que se remete ao item 3 desta manifestação.

Nos Eventos 1548, 1558, 1564 e 1565, constam pedidos de cadastramento para recebimento de intimações exaradas nos autos, tendo sido realizada a juntada de instrumentos procuratórios. Sobre a questão, opina-se sejam os credores intimados quanto ao apontado por este juízo no Evento 394 (item 7) acerca da inviabilidade de cadastramento dos credores, “*diante da previsão contida no artigo 191, da Lei nº. 11.101/05, com a alteração pela Lei nº. 14.112/2020*”.

Também foram apresentados pedidos de “habilitação” de crédito nos autos, conforme tabela abaixo:

**Tabela 02 - pedidos de habilitação**

Evento	Credor(a)	Crédito apontado	Apontamentos da AJ
1549 18/09/2025	MARCIO CANDATEN e RAFAEL DIAS DO CANTO	R\$ 2.192,28, atualizado até a data do pedido de RJ. O crédito apontado incluir	Valor já considerado quando apresentado o relatório circunstanciado de Evento 1557. Mantido,

		a verba principal e o valor relativo ao FGTS	conforme quadro geral de credores anexo – sobre o que se remete ao item 2 desta manifestação.
1551 18/09/2025	RAFAEL DIAS DO CANTO	R\$ 237,20, atualizado até a data do pedido de RJ.	Verba extraconcursal, haja vista a data da sentença que fixou os honorários (03/10/2022). Mantida a exclusão, sobre que se opina seja o credor intimado.
1552 18/09/2025	MARCIO CANDATEN e RAFAEL DIAS DO CANTO	R\$ 2.192,28, atualizado até a data do pedido de RJ. O crédito apontado incluir a verba principal e o valor relativo ao FGTS	Peticionamento realizado em duplicidade, conforme visto acima.
1553 18/09/2025	RAFAEL DIAS DO CANTO	R\$ 237,20, atualizado até a data do pedido de RJ.	Peticionamento realizado em duplicidade, conforme visto acima.
1554 24/09/2025	CLÁUDIO AUGUSTO STRASSBURGER AZZOLIN	-	Apenas foi realizada a menção do incidente de habilitação de crédito n. [REDACTED], o qual não foi objeto de julgamento até o momento. Ainda assim, e conforme mencionado no parecer apresentado por esta AJ junto ao incidente em questão, trata-se de verba extraconcursal, não sendo cabível sua habilitação.
1568 24/11/2025	ROSANE ROSA DA SILVEIRA e RAFAEL DIAS DO CANTO	R\$ 18.848,11, atualizado até a data do pedido de RJ. O crédito apontado incluir a verba principal e o valor relativo ao FGTS	Valor retificado junto ao quadro geral de credores anexo – sobre o que se remete ao item 2 desta manifestação.
1569 24/11/2025	RAFAEL DIAS DO CANTO	R\$ 2.993,59, atualizado até a data do pedido de RJ.	Verba extraconcursal, haja vista a data da sentença que fixou os honorários (01/08/2023). Mantida a exclusão, sobre que se opina seja o credor intimado.

Registra-se que os dados bancários informados nas referidas manifestações foram encaminhadas ao Grupo Devedor, conforme correio eletrônico anexo (ANEXO2). Também foram encaminhados os dados apresentados no Evento 1571, conforme documento anexo (ANEXO2).

Quanto aos julgamentos dos incidentes de impugnação/habilitação de créditos, comunicados nos Eventos 1547, 1550, 1556, 1563, 1585, 1586 e 1587, aponta-se que os dados foram tabelados e considerados para a consolidação do quadro-geral de credores anexo, conforme será melhor detalhado no item 2 desta manifestação.

No que toca ao ofício anexado no Evento 1555 (reiterado no Evento 1630), entende-se estar sanada a questão em razão da resposta encaminhada por esta Auxiliar em cumprimento ao dever de informação previsto no Art. 22, I, "m", da Lei 11.101 de 2005.

## **2 DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE EVENTO 1588**

---

Decorrido o prazo de fiscalização de um ano, conforme Plano de Recuperação Judicial homologado, e uma vez apresentado o Relatório Circunstanciado desta Auxiliar (Evento 1557), este juízo encerrou, por sentença, a Recuperação Judicial (Evento 1588). Veja-se:

[...] Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 63, caput, da Lei n.º 11.101/2005, DECLARO ENCERRADA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA. Em consequência, determino as seguintes providências:

(a) Exonero a Administração Judicial, FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA., de suas funções, nos termos do art. 63, IV, da Lei n.º 11.101/05, registrando o

agradecimento deste Juízo pelo zeloso, diligente e competente trabalho desempenhado ao longo de todo o processo;

(b) Fica a Administração Judicial dispensada de novo relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, III, da LRF), considerando a peça encartada no evento 1557, ANEXO2;

(c) Homologo o Termo de Composição da Remuneração da Administração Judicial acostado no evento 1557, ANEXO6, devendo as Recuperandas dar prosseguimento aos pagamentos na forma pactuada, ficando a Administradora Judicial ciente da necessidade de prestar contas ao final (art. 63, I, da LRF);

(d) Apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, mediante remessa dos autos à CCalc, as quais deverão ser recolhidas pelas Recuperandas no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II, da Lei n.º 11.101/05);

(e) Publique-se edital de encerramento, com o resumo da presente decisão, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, para ciência de todos os credores e interessados, cadastrados ou não.;

(d) Oficie-se, com urgência, à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS), para que proceda à baixa da anotação "em recuperação judicial" dos registros das empresas recuperandas. O ofício deverá estar acompanhado de cópia da presente decisão;

(e) Oficie-se, com urgência, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às Fazendas Públicas Estadual e Municipais para as providências cabíveis. Os ofícios deverão estar acompanhados de cópia desta decisão;

(f) Intimações eletrônicas das Fazendas Públicas Municipais (Santa Maria e Porto Alegre), do Estado e da União Fazenda Eletrônica.

Atribuo à presente decisão força de ofício, devendo/podendo ser encaminhado pelo Grupo JMT.

Com isso, informa-se que será remetida, à Serventia Cartorária, minuta do edital de encerramento da Recuperação Judicial. Sobre o assunto, opina-se que tal conte com o quadro-geral de credores parcial anexo (ANEXO3) a ser homologado por este juízo **previamente**, com retificações decorrentes dos julgamentos de incidentes processuais e também aquelas realizadas em razão do autorizado por

este juízo no Evento 1116, levando-se em consideração as certificações realizadas pela Justiça do Trabalho.

**Assim, opina-se seja homologado o quadro-geral de credores parcial anexo (ANEXO3), previamente à publicação editalícia.**

### **3 DO REQUERIMENTO APRESENTADO NOS EVENTOS 1626 E 1629**

Nos Eventos 1626 e 1629, foram apresentados, respectivamente, os seguintes requerimentos por OSEIAS DHEIN:

**05- ISSO POSTO, requer:**

- a) o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas;
- b) que seja reconhecida a nulidade da classificação da parcela trabalhista como crédito quirografário, afastando-se qualquer efeito novatório quanto a ela;
- c) subsidiariamente, caso mantido o encerramento, que conste ressalva expressa na sentença quanto à subsistência do crédito trabalhista remanescente, por inexistência de novação válida;
- d) o prequestionamento expresso dos dispositivos legais acima indicados.

- a)** O reconhecimento da nulidade parcial da cláusula do Plano de Recuperação Judicial que limitou o pagamento do crédito trabalhista do requerente ao equivalente a 10 salários-mínimos, por violação aos arts. 54 e 83, I, da Lei 11.101/2005;
- b)** A declaração de que o crédito trabalhista do requerente, **habilitado no valor de R\$ 36.822,99**, deve ser integralmente satisfeito e desvinculado da classe dos créditos quirografários e abatidos os valores já pagos no curso do cumprimento do plano;
- c)** A determinação para que a recuperanda inclua o saldo remanescente do seu crédito trabalhista em cronograma para este fim específico respeitando a sua classe legal.
- d)** A determinação para que a recuperanda proceda ao pagamento do saldo remanescente do crédito trabalhista, no prazo a ser fixado por este Juízo, observada a finalidade do art. 54 da LRF e sem aplicação de deságio ou limitação ilegal;
- e)** Subsidiariamente, caso não seja determinado o adimplemento imediato do saldo, que seja reconhecido o descumprimento material do plano, com a aplicação das consequências do art. 61, §1º, da Lei 11.101/2005.
- f)** A intimação da recuperanda e do administrador judicial para manifestação específica sobre o saldo remanescente do crédito trabalhista do requerente.

Como se observa, ambos os pedidos buscam uma reanálise do Plano de Recuperação Judicial, mediante declaração de nulidade de previsões atinentes ao pagamento da classe trabalhista.

Sobre o assunto, deve ser apontado que o controle de legalidade já foi realizado por este juízo quando da homologação do PRJ em 05/12/2023, conforme decisão de Evento 1140 e cujo dispositivo se destaca:

Isso posto, HOMOLOGO, em parte, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (evento 989, PET1 e evento 989, ANEXO2) e, por consequência, CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL às empresas VEÍSA VEÍCULOS LTDA, PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JMT AGROPECUÁRIA LTDA, JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., com as seguintes ressalvas:  
(a) Declarar a ilicitude da previsão contida na Visão Geral das Medidas de Recuperação, no Capítulo I do PRJ, no que diz respeito à "cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de

bens e de ativos da empresa"; (b) Determinar, quanto ao Capítulo II - Antecipação de pagamentos, que o Grupo Devedor preste os esclarecimentos sobre a forma de publicização do Plano de Aceleração de Pagamentos e a convocação de credores, do prazo mínimo de adesão e da forma de convocação dos créditos que serão adimplidos antecipadamente; (c) Determinar, no Capítulo II, o afastamento de valor mínimo (50% do valor do salário-mínio nacional) na última parcela a ser paga; (d) Declarar a ilicitude, no Capítulo II, da previsão de ser realizada compensação irrestrita dos créditos; (e) **Declarar a ilicitude, no Capítulo III, das previsões de limitação ao correspondente aos 10 salários-mínimos e do excedente ao valor na forma dos créditos quirografários.** Por consequência, determino que todos os créditos trabalhistas, até 150 salários-mínimos e o excedente, serão pagos no prazo de até 1 ano/12 meses, contados da homologação do resultado da assembleia/plano de recuperação judicial; (f) Determinar, no Capítulo III, a inclusão de previsão destinada ao pagamento das verbas salariais vencidas nos 03 meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial e limitadas a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, em até 30 (trinta) dias contados da homologação do PRJ; (g) Determinar, no Capítulo VIII, na cláusula de Suspensão de processos judiciais ou arbitrais, o afastamento da previsão de "suspenção de processos judiciais ou arbitrais" no que tange aos credores dissidentes, que se abstiveram de votar e em relação aos credores que se opuseram a ela; (h) Destacar que o Grupo Recuperando deverá ser fiscalizado pelo período de 01 (um) ano, em atenção à regra contida no artigo 61, da Lei n.º 11.101/05; (i) As empresas em recuperação deverão atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da Lei n.º 11.101/05, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita)<sup>1</sup>.

Contra a decisão em questão, especialmente no que toca ao seu item "e", foi interposto o Agravo de Instrumento n. [REDACTED], pelo Grupo Devedor, com o seguinte requerimento:

<sup>1</sup> Sem grifo no original.

Diante do exposto, requerem dignem-se Vossas Excelências:

- (i) julgar procedente o agravo de instrumento interposto pelas agravantes, a fim de que seja integralmente mantida a cláusula que prevê a forma de pagamento dos credores trabalhistas, aprovada por unanimidade pelos credores da classe em Assembleia Geral;
- (ii) caso este Tribunal não homologue a cláusula que prevê a forma de pagamento dos credores trabalhistas, subsidiariamente, seja então oportunizada a apresentação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para posterior deliberação em Assembleia Geral, a ser designada para apenas para os credores da classe I.

Ao Agravo de Instrumento foi dado provimento em razão do voto divergente proferido, do que se destaca o seguinte: “[...] Sendo assim, divergindo do voto condutor, voto por dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de que seja integralmente mantida a cláusula que prevê a forma de pagamento dos credores trabalhistas, aprovada por unanimidade pelos credores da classe em Assembleia Geral;”. Com isso, a cláusula de limitação para pagamento dos credores trabalhistas foi mantida, tendo se observado o trânsito em julgado da decisão em 13/07/2024.

Por conseguinte, entende-se que eventuais insurgências deveriam ter sido apresentadas quando da concessão da RJ, sendo esse o momento constitutivo da novação dos créditos como consequência da homologação do PRJ aprovado pelos credores. Assim, e já havendo encerramento da Recuperação Judicial, entende-se que a questão está preclusa.

### **3 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 1627**

Consolidando-se o apontado nos Eventos 1506 e 1574, tem-se que o Grupo Devedor deveria prestar esclarecimentos quanto aos valores depositados nestes autos no decorrer do feito:

**Tabela 03 - análise dos depósitos realizados**

<b>Evento</b>	<b>Síntese do evento</b>	<b>Considerações do Grupo Devedor</b>	<b>Encaminhamentos</b>
1319	Termo de penhora no rosto dos autos expedido em razão da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]	Comprovação de que houve a determinação de cancelamento da penhora pelo juiz trabalhista.	Opina-se seja certificado o levantamento de penhora, haja vista o cancelamento determinado pelo juiz trabalhista.
1386	Ato cumprido pela parte - guia de depósito n. [REDACTED]	-	Vide considerações ao final deste tópico.
1387	Solicitação de penhora no rosto dos autos em razão da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]	Comprovação de que houve a quitação da verba extraconcursal informada.	Entende-se estar sanada a questão, dispensando-se a penhora solicitada.
1389	Solicitação de penhora no rosto dos autos em razão da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]	Comprovação de que houve a quitação da verba extraconcursal informada.	Entende-se estar sanada a questão, dispensando-se a penhora solicitada.
1422	Ato cumprido pela parte - guia de depósito n. [REDACTED]	-	Vide considerações ao final deste tópico.
1423	Ato cumprido pela parte - guia de depósito n. [REDACTED]	-	Vide considerações ao final deste tópico.
1424	Ato cumprido pela parte - guia de depósito n. [REDACTED]	-	Vide considerações ao final deste tópico.
1431	Dados bancários apresentados pela credora SAVAR VEÍCULOS LTDA	Indicação de que os dados foram repassados ao Grupo Devedor.	-

1458	Dados bancários apresentados pela credora TRIMBLE BRASIL SOLUÇÕES LTDA	Indicação de que os dados foram repassados ao Grupo Devedor.	-
1479	Solicitação de penhora no rosto dos autos em razão da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]	Comprovação de que houve a quitação da verba extraconcursal informada.	Entende-se estar sanada a questão, dispensando-se a penhora solicitada.
1499	O Evento em questão dizia respeito ao pedido de prorrogação de prazo postulado pelo Grupo Devedor para apresentação do novo laudo de viabilidade, conforme apontado por esta Auxiliar no item 2.3 da manifestação de Evento 1448	-	Laudo já apresentado no Evento 1508.
1514	Ato cumprido pela parte - guia de depósito n. [REDACTED]	Indicação de que os valores são decorrentes da justica do Trabalho, incluíndo verbas relativas aos depósitos recursais. Assim, postulou a liberação dos valores em favor do Grupo Devedor.	Vide considerações ao final deste tópico.
1519	Ato cumprido pela parte - guia de depósito n. [REDACTED]	Indicação de que os valores são decorrentes da justica do Trabalho, incluíndo verbas relativas aos depósitos recursais. Assim, postulou a liberação dos valores em favor do Grupo Devedor.	Vide considerações ao final deste tópico.
1521	Determinação de transferência de valores originários da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]	Postulou a determinação de que o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL preste informações quanto ao valor informado e eventual depósito.	Vide considerações ao final deste tópico.
1526	Informação de transferência	Indicação de que os	Vide considerações ao

	de valores originários da Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED]	valores são decorrentes da justica do Trabalho, incluíndo verbas relativas aos depósitos recursais. Assim, postulou a liberação dos valores em favor do Grupo Devedor.	final deste tópico.
1536	Ato cumprido pela parte - guia de depósito n. [REDACTED]	Indicação de que os valores são decorrentes da justica do Trabalho, incluíndo verbas relativas aos depósitos recursais. Assim, postulou a liberação dos valores em favor do Grupo Devedor.	Vide considerações ao final deste tópico.

Quanto aos valores depositados nos autos - e considerando que esses decorrem de repasses oriundos da Justiça do Trabalho e se destinam ao próprio grupo devedor -, opina-se pela sua liberação em favor deste, sobretudo porque o feito já foi encerrado por sentença. Ademais, inexistindo circulação de valores nos autos e não havendo finalidade processual que justifique a manutenção do numerário em conta judicial, mostra-se adequado e coerente a imediata disponibilização dos montantes ao grupo recuperando.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

Por fim, indica-se ciência quanto à desoneração determinada no item “a” da sentença de encerramento do feito recuperacional. Assim, aponta-se que, uma vez transitada em julgada a referida sentença, as atribuições desta Auxiliar deixarão de ser realizadas nestes autos – salvo eventuais esclarecimentos que se façam necessários e que tenham como origem atos praticados antes do encerramento.

Cumpre destacar, ademais, a adequada condução do feito, marcada pela atuação diligente e técnica deste juízo, do Ministério Público e do Grupo Devedor, por meio de suas assessorias jurídicas e contábeis. A postura colaborativa e o elevado grau de profissionalismo demonstrados ao longo do processo contribuíram de forma decisiva para a regularidade dos atos, para a transparência das medidas adotadas e para a preservação da própria empresa.

Isso evidencia, outrossim, o comprometimento dos envolvidos com a efetividade do procedimento e com a melhor solução para os interesses em discussão: a recuperação de um grupo de empresas que influencia diretamente na vida de dezenas de colaboradores e centenas de credores.

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

- A) seja certificado, pela serventia cartorária, o cumprimento do determinado nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da decisão de Evento 1574;
- B) quanto aos pedidos de Eventos 1548, 1558, 1564 e 1565, sejam os credores intimados quanto ao apontado por este juízo no Evento 394 (item 7) acerca da inviabilidade de cadastramento dos credores;
- C) seja intimado o credor RAFAEL DIAS DO CANTO quanto ao apontado no item 1 desta manifestação, especialmente quanto à impossibilidade de habilitação de seus créditos dada a sua natureza extraconcursal - vide tabela 02 desta manifestação;
- D) sejam apreciados os requerimentos de Eventos 1626 e 1629, com a posterior intimação do credor; no mérito do pedido, regista-se que se entenda estar preclusa a matéria;

E) seja certificado o levantamento de penhora relativa ao processo n. [REDACTED], haja vista a quitação da verba noticiada - vide tabela 03 desta manifestação - vide tabela 03 desta manifestação;

F) sejam liberados, em favor do Grupo Devedor, os valores depositados nestes autos, dadas as suas origens - vide tabela 03 desta manifestação;

G) seja homologado o quadro-geral de credores anexo, previamente à publicação de editais.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 29 de janeiro de 2026.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476